



Comunicado CG nº 276/2020

Processo nº 2020/39138

A **Corregedoria Geral da Justiça PÚBLICA** a decisão proferida no HABEAS CORPUS Nº 568.693 do Superior Tribunal de Justiça, para cumprimento, com urgência, do quanto determinado no julgado:

Superior Tribunal de Justiça

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : LEONARDO BARROS NUNES (PRESO)
INTERES. : VALDECY DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : RENATO SALLES NATIVIDADE (PRESO)
INTERES. : LUIZ CARLOS SIMOURA (PRESO)
INTERES. : IGNACIO DAMASCENO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
INTERES. : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA E SE ENCONTRAM SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 222/231, a **Defensoria Pública da União** requer a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, pela qual concedi pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo, determinando a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no Estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor.

Alega a requerente, em suma, que a situação fática apresentada pela Defensoria Pública do Espírito Santo é uma realidade de todo o Brasil, não sendo uma particularidade do Espírito Santo, razão pela qual se pede, neste ato, a extensão dos efeitos da decisão a todos aqueles que, na mesma situação, têm sua liberdade condicionada ao pagamento de fiança em todo o território sob jurisdição do Judiciário brasileiro.

Sustenta que a situação de emergência em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) ultrapassa os presídios situados no

Superior Tribunal de Justiça

estado do Espírito Santo, visto que as situações precárias de insalubridade podem ser constatadas em todas as prisões brasileiras.

Aduz, ainda, que a atuação da Defensoria Pública da União neste feito é autorizada e regular, *uma vez que fundada em sua prerrogativa funcional de regular exercício de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos, defesa de direitos individuais e coletivos e prestação de assistência judiciária integral e gratuita perante os Tribunais Superiores, prevista nos artigos 14, caput e § 3º, e 22, caput, da Lei Complementar n. 80/94 (fl. 229).*

Nesse sentido, requer a extensão dos efeitos do provimento liminar produzido no teor do Habeas Corpus n. 568.693 - ES a todos os presos, no Brasil, cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontrem custodiados nas penitenciárias do país (fl. 230).

É o relatório.

Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente *writ* sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145.

Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros.

Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **defiro** o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a

Superior Tribunal de Justiça

soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afastado apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator